

MEMO. 22/17/UL/DAF/GA

FORTALEZA, 10 DE JANEIRO DE 2017

DA: UNIDADE DE LICITAÇÕES

AO: CHEFE DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO HUWC/UFC/EBSERH

ATT: SR. ANTÔNIO LUIZ PEREIRA MACHADO

ASSUNTO: Resposta ao recurso - Pregão Eletrônico nº 32/2016 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O SERVIÇO DE HEMODIALISE COM INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS LOCADOS E EVENTUAL TROCA DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO WALTER CANTÍDIO (HUWC/UFC), UASG: 150244, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC). (PROCESSO Nº: 23067.017529/2016-69).

Prezado Senhor Superintendente dos Hospitais Universitários da UFC/EBSERH,

A Fluido Ind. e Com. de Máquinas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.402.310/0001-07, com sede na cidade de Fortaleza – CE, sito à Rua Bárbara de Alencar, nº 689 C, Centro, Fortaleza, CE, doravante denominada Recorrente, manifestou-se, tempestivamente, contrária à classificação e habilitação da empresa **Engeltech Equipamentos Médico Hospitalar Ltda - Me**, em relação ao item 4 objeto do Termo de Referência do PE32/2016:

Item 04 – Aluguel de Máquina Reprocessadora Automática de Dialisadores

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de licitação que teve como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de equipamentos para o serviço de hemodialise com instalação, manutenção corretiva e preventiva com reposição de peças dos equipamentos locados e eventual troca de equipamentos para atender às necessidades do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO WALTER CANTÍDIO (HUWC/UFC), UASG: 150244, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC).

1.2. Depois das fases de aceite da proposta e habilitação da empresa, a Fluido Ind. e Com. de Máquinas Ltda, manifestou intenção de recorrer, em relação ao item 4, apresentando o seguinte argumento:

“O TR deste edital preconiza no item 7, “Forma de Prestação dos Serviços”, através do subitem 7.2 que o(s) equipamento(s) a serem ofertados pelos licitantes vencedores devem ser obrigatoriamente novos, de primeiro uso, conforme pode ser comprovado pela transcrição abaixo do subitem indicado.

7. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1. As máquinas/equipamentos objeto desse termo de referência serão instalados no Hospital Universitário Walter Cantídio – HUWC sito a rua Capitão Francisco Pedro, 1290, CEP 60430372, bairro Rodolfo Teófilo, Fortaleza, Ceará.

7.2. Todas as máquinas, sistemas e equipamentos objeto desse termo de referência e que serão disponibilizados pelo (s) vencedor (s) deverão ser novos, de primeiro uso, o que deve ser comprovado por meio de nota fiscal de compra e entregue ao fiscal do contrato no momento da entrega dos equipamentos.

Além da exigência de os equipamentos ofertados serem novos, é também exigido que seja comprovada através de nota fiscal de compra junto ao fornecedor, leia-se fabricante, o equipamento ofertado pelo licitante vencedor. ”

1.3. Tendo em vista a legitimidade das partes, a tempestividade do Recurso e presente o interesse recursal esta Pregoeira decidiu acatar a intenção de Recurso com o intuito de exaurir qualquer dúvida sobre a habilitação da proposta.

2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

2.1. O Recurso apresentado Pela A Fluido Ind. e Com. de Máquinas Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.402.310/0001-07, em relação ao item 4, foi postado no Sítio Comprasnet com base na seguinte fundamentação:

“Fortaleza, 02 de Janeiro de 2017.

À

Comissão Permanente de Licitação – EBSERH

REF: Recurso de contestação à habilitação da Engeltech para fornecimento do item 4, objeto do TR do edital do certame PE 32/2016.

Prezado (a) Senhor (a),

A Fluido Ind. e Com. de Máquinas Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.402.310/0001-07, com sede na cidade de Fortaleza – CE, sito à Rua Bárbara de Alencar, nº 689 C, Centro, Fortaleza, CE, neste documento denominada simplesmente como Fluido, através de seu representante que a esta subscreve, vem à digna presença de V.Sa. apresentar recurso para desclassificação da proposta, item 4 objeto do TR deste certame, apresentada pelo licitante Engeltech, processo este sob a responsabilidade de V.Sas., pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir:

Dos Fatos:

O TR deste edital preconiza no item 7, “Forma de Prestação dos Serviços”, através do subitem 7.2 que o(s) equipamento(s) a serem ofertados pelos licitantes vencedores devem ser obrigatoriamente novos, de primeiro uso, conforme pode ser comprovado pela transcrição abaixo do subitem indicado.

7. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1. As máquinas/equipamentos objeto desse termo de referência serão instalados no Hospital Universitário Walter Cantídio – HUWC sito a rua Capitão Francisco Pedro, 1290, CEP 60430372, bairro Rodolfo Teófilo, Fortaleza, Ceará.

7.2. Todas as máquinas, sistemas e equipamentos objeto desse termo de referência e que serão disponibilizados pelo (s) vencedor (s) deverão ser novos, de primeiro uso, o que deve ser comprovado por meio de nota fiscal de compra e entregue ao fiscal do contrato no momento da entrega dos equipamentos.

Além da exigência de os equipamentos ofertados serem novos, é também exigido que seja comprovada através de nota fiscal de compra junto ao fornecedor, leia-se fabricante, o equipamento ofertado pelo licitante vencedor.

Dos Argumentos:

O fornecimento do equipamento “Reprocessadora Automática de Dialisadores”, novo e de primeiro uso, item 4 do objeto deste certame, não é garantido pelo licitante Engeltech, haja vista que este licitante ofertou o equipamento modelo Quality 1 de fabricação da empresa Vivax Ind. e Comércio Ltda, que por força de acordo técnico repassou carta de exclusividade à Fluido como única empresa apta a fornecer e manter os equipamentos deste fabricante, vide carta de exclusividade, Anexo I a este documento.

Como o fabricante Vivax não venderá ao licitante Engeltech, a entrega do equipamento ofertado, caso ocorra, será de um equipamento usado e/ou recondicionado.

A falta de relacionamento comercial, que possa garantir o fornecimento de um equipamento novo, entre o licitante Engeltech e o fabricante do equipamento Quality 1 é notória dada carta de exclusividade mencionada acima (anexo 1).

Do Direito:

A Fluido por ter como garantir o fornecimento de um equipamento novo, de primeiro uso, através da carta de exclusividade repassada pelo fabricante do equipamento Quality 1, Vivax Ind. e Com. Ltda., e por poder comprovar esta condição através de NF de compra indaga que a aceitação da proposta do licitante Engeltech para provimento do item 4 do certame, comprovar-se-á medida francamente oposta aos princípios basilares das licitações que têm fundamento na própria Constituição Federal, art. 37, XXI, o qual “concessa vênua”, colacionamos abaixo, que indica expressamente que deve ser respeitado o princípio da eficiência, visando a garantia do cumprimento das obrigações técnicas, em processos licitatórios:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, COMPRAS e alienações SERÃO CONTRATADOS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES E ARREMATANTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES"; (grifamos).

Assim, invocamos o pedido.

Do Pedido:

ISTO POSTO, solicitamos a desclassificação da proposta do licitante Engeltech, item 4 do certame, caracterizado como “Reprocessadora Automática de Dialisadores” pela total falta de garantia de fornecimento de equipamento novo a esta administração pública, bem como, pedimos o chamado do segundo classificado no certame para apresentação de proposta para continuidade do processo licitatório.

*Sem mais,
Cordialmente,*

José Armando Silvestre Júnior”

ANEXO I




DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

PROCESSO PE 32/2016 EBSERH/HUWC/UFC

Prezados Senhores,

A empresa **VIVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 05.161.212/0001-74, localizada na Rua São José, 2717, CEP 87307-840, Campo Mourão-PR, **DECLARA** para os devidos fins, que a empresa **FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME**, CNPJ 09.402.310/0001-07, localizada na Rua Barbara de Alencar, 689, na cidade de Fortaleza - CE, terá exclusividade na participação do processo PE 32/2016 EBSERH/HUWC/UFC.

Campo Mourão – PR., 08 de Novembro de 2016.


Vivax Industria e Comércio de Equipamento LTDA
Francisco Reigota
Sócio Administrador
CPF 043.055.419-20
RG 8.098.755-2 SSP-PR

Rua São José, nº 2717, Área Urbanizada II, CEP: 87 307-799 – Campo Mourão – Paraná – Brasil
www.saubern.com.br – contato@saubern.com.br – SAC (44) 3529-1050

2.2. Em suma, em virtude das razões apresentadas, em supedâneo, a Fluido Ind. e Com. de Máquinas Ltda, solicita a desclassificação da proposta do licitante Engeltech, item 4 do certame, caracterizado como “Reprocessadora Automática de Dialisadores” pela total falta de garantia de fornecimento de equipamento novo a esta administração pública, bem como, o pedido do chamado do segundo classificado no certame para apresentação de proposta para continuidade do processo licitatório.

2.3. Sobre os motivos das Contrarrazões recursais, tempestivamente, a empresa **ENGELTECH EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME.** informou, em relação ao item 4, que:

“ Brasília/DF, 4 de janeiro de 2017.

AO

Unidade de Licitações dos HUWC/MEAC/UFC/EBSERH

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2016

Senhora Pregoeira,

A ENGELTECH EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME, através de seu representante legal, Márcio Roberto Guimarães com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME**. perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a **ENGELTECH EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME**.

DOS FATOS:

1. A **ENGELTECH EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.
2. Entretanto, a **FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.
3. Fato é que a empresa **ENGELTECH EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME** apresentou no ato da habilitação, a proposta com valores exequíveis e descrição do equipamento que está de acordo o Termo de Referência.
4. A logística aplicada pela **ENGELTECH EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME** permite que os produtos adquiridos em outras regiões do país possam ser repassados para Fortaleza/CE, independentemente de qualquer acordo de exclusividade firmado por nossa concorrente. Sendo assim, não seria inadequado ou absurdo que essa comissão considerasse a habilitação e condição de execução da locação de Reprocessadora e esterilização automática individual de dialisadores.

5. No momento da habilitação do item 4, a desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou a habilitação, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

6. Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto esta.

7. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA:

I) Dos Princípios Norteadores

08 A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

09 A própria Lei nº 8666/93 limitou os princípios basilares da licitação:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(...)”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste

artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (Grifo nosso)

10 Outrossim, temos que no julgamento da condição de fornecer o equipamento do item 4, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

II) Da Ilegalidade do Ato Consumado pela FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA – ME

11 Como já supracitado no Art. 3º da Lei nº 8666/93 um dos princípios é a legalidade, como a empresa **FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA – ME** estabeleceu uma manobra que acaba por infringir a Lei nº 12529/11.

“Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II dominar mercado relevante de bens ou serviços;(..)

III limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

IV criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

V impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;”

12 Também é previsto na Lei nº 8666/93

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: ”

13 O que se evidenciou no recurso pela citação a seguir “acordo técnico repassou **carta de exclusividade** à Fluido como **única** empresa apta a fornecer e manter os equipamentos deste fabricante”

*o que se denota que a real e frustrada intensão da empresa **FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA – ME** era impedir o acesso de concorrentes às fontes de insumo e equipamentos e assim fechar o mercado para estabelecer o seu próprio preço a administração pública.*

III) Da Oferta da Reprocessadora Quality 1, pela Empresa SAUBERN

14 A oferta da Reprocessadora Quality 1, pela empresa SAUBERN foi realizada por e-mail onde a empresa por meio de um prospecto oferece a reprocessadora em questão.

*15 Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta consultar o anexo que será enviado por e-mail para o endereço licitacao.huwc@ebserh.gov.br, onde é ofertado a **ENGELTECH EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA** a Reprocessadora Quality 1, pela empresa SAUBERN.*

*16 O processo logístico será o recebimento dos equipamentos na Empresa localizada no endereço: **QS 05 LT 09 AV. AREAL SALA 204, Taguatinga Sul, BRASÍLIA/ DF, CEP: 71.955-000** e a remessa do equipamento para serem instalados no Hospital Universitário Walter Cantídio – HUWC sito a rua Capitão Francisco Pedro, 1290, CEP 60430372, bairro Rodolfo Teófilo, Fortaleza, Ceará, dispensando o envio direto da fabricante à área de instalação.*

DA SOLICITAÇÃO:

17. Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda veemência, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 32/2016 precisa ser ratificado, conforme exhaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

18. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. O conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

19. Não sendo este o entendimento de V. Sa. requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos

*Bom Senso, Legalidade e
Deferimento.*

*Márcio Roberto Guimarães
Sócio administrador”*

2.4. O inconformismo das empresas, Recorrente e Recorrida, por meio de Razões e Contrarrazões, foi demonstrado e aceito pela Pregoeira e acostados aos Autos em questão.

3. DO ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA

3.1. A par das razões expedidas no Recurso da Fluido Ind. e Com. de Máquinas Ltda, com efeito, a tese sustentada pela Recorrente, não merece prosperar conforme o seguinte parecer encaminhado pelo Setor Técnico do HUWC/UFC/EBSERH/MEC:

“Memorando nº. 164/2016 – SEC/DLIH/GA/MEAC/HUWC/UFC

Fortaleza/CE, 5 janeiro de 2017.

De: *Fábio Francisco Evangelista Leal*
Setor de Engenharia Clínica – HUWC/MEAC/EBSERH/UFC
Destino: *Izabel Janaina Barbosa da Silva*
Unidade de Licitações – HUWC/EBSERH/UFC

Assunto: *Resposta ao Memo nº 05/2017*

Senhora pregoeira,

Em resposta ao Memo nº 05/17/UL pelo qual é solicitado análise do Recurso de Contestação à habilitação da Empresa Engeltech, enviado pela Empresa Fluido Medical, relacionado ao item 4 do pregão nº 32/2016, seguem as seguintes considerações:

- Resumidamente, a empresa Fluido Médica solicita a desclassificação da proposta do Licitante Engeltech, item 4, referente a “Reprocessadora Automática de Dialisadores”, pela falta de garantia de fornecimento de equipamento novo. Segundo o recurso da Empresa, a Fluido Medical seria a única empresa capaz de fornecer esse modelo de

equipamento novo para essa licitação, pois possui uma declaração de seu distribuidor informando sobre essa exclusividade.

- Em resposta ao recurso emitido pela Empresa Fluido Medical, a empresa Engeltech manifestou-se informando que é possível a garantia de fornecimento de equipamento novo, enviando documentos que demonstram a possibilidade de relação comercial com o Fornecedor do Equipamento.

- É importante ressaltar que a empresa Engeltech apresentou dentro dos prazos estabelecidos todos os documentos pré-especificados em edital e por isso teve o parecer favorável em relação à sua aceitação.

- Vale também destacar que não cabe a esta área técnica avaliar as questões de relações comerciais entre as empresas fornecedoras de equipamentos médicos, e sim avaliar se tecnicamente todas as condições estabelecidas em edital foram atendidas pelos documentos enviados pelos licitantes.

Dessa forma o recurso da em Empresa Fluido Medical é considerado inválido, e o parecer desta área técnica continua sendo favorável para a aceitação da proposta da Empresa Engeltech.

*Fabio Francisco Evangelista Leal
Chefe do Setor de Engenharia Clínica em exercício
HUWC/MEAC/EBSERH/UFC”*

3.2. A par das razões expedidas no Recurso da Fluido Ind. e Com. de Máquinas Ltda, com efeito, a tese sustentada pela Recorrente, não merece prosperar conforme o seguinte parecer encaminhado pelo Setor Jurídico do HUWC/UFC/EBSERH/MEC:

“A Lei de Licitações elenca, em seu art. 3º, os princípios basilares do procedimento licitatório, os quais devem permear toda a atuação do administrador no âmbito da licitação, destacando-se, dentre estes, o princípio da vinculação ao edital e o do julgamento objetivo.

O princípio da vinculação ao edital está igualmente previsto no art. 41 da Lei nº. 8666/93, nestes termos:

Art. 41. “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Comentando acerca do aludido dispositivo, Marçal Justen Filho aduz que “*Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.*”¹

Percebe-se, portanto, que a Administração, ao elaborar as regras editalícias, deve a elas estrita obediência, não podendo, no curso do procedimento licitatório, desvirtuar-se das normas anteriormente estabelecidas, as quais, diga-se, foram utilizadas pelos licitantes para formular suas propostas e apresentar as documentações de habilitação. Desta maneira, as regras inicialmente estabelecidas no ato convocatório devem ser seguidas pela Administração, sob pena de malferimento ao princípio ora tratado.

Em adição ao princípio da vinculação ao edital, o qual determina, como visto, que a Administração deve seguir, de forma rigorosa, as normas estabelecidas no instrumento convocatório, encontra-se o princípio do julgamento objetivo, que, por seu turno, ordena serem as regras de julgamento dispostas no edital de forma objetiva, a fim de que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos destas, sem qualquer espaço para subjetivismos.

O aludido princípio, é bom que se frise, encontra-se plasmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto das Licitações, que assim determinam:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.

Desta forma, guiado por este princípio, não pode o Administrador, em um primeiro momento, estabelecer, no edital, critérios de julgamento que não sejam objetivos. Ademais, em um segundo momento, o aludido princípio proíbe que a administração pública, na análise das propostas, estabeleça critérios distintos daqueles contidos no edital, decidindo o procedimento licitatório sob o influxo de subjetivismos.

Avulta manifesto, cotejando-se os aludidos princípios, que, no caso concreto, a proposta apresentada pela empresa vencedora, tendo seguindo estritamente as regras editalícias, como informado pelos setores competentes, não pode ser desclassificada, mormente por uma exigência que só pode ser realizada, segundo as normas do ato convocatório, quando do recebimento dos materiais.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 16ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pág. 85.

Não se sabe, desta maneira, se, caso contratada, a empresa vencedora não terá realmente condições de entregar o equipamento nos moldes determinados pelo edital, conforme assevera a empresa recorrente, já que esta é, repita-se, uma exigência que somente pode ser realizada posteriormente.

Na hipótese de o licitante vencedor não entregar o material em conformidade com o edital, o que não se sabe se irá ocorrer, a Administração Pública possui todas as ferramentas legais para aplicar as sanções cabíveis ao contratado. Essa discussão, todavia, não cabe no âmbito do procedimento licitatório, ainda mais quando a empresa vencedora cumpriu, segundo informações do setor técnico, todos os requisitos estabelecidos no edital.”

4. CONCLUSÃO

- 4.1. Com base no exposto, submetemos a presente decisão de recurso ao conhecimento de Vossa Senhoria, sugerindo o acolhimento do Recurso Administrativo para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, nos termos acima propostos, tendo por base as contrarrazões e o entendimento da Pregoeira e sua equipe de apoio a respeito do tema.
- 4.2. Informamos, ainda, que todo o conteúdo referente a esta Decisão de Recurso estará disponível nos sítios dos Hospitais Universitários da UFC/EBSERH (HUWC/MEAC).

Respeitosamente,

Izabel Janaina Barbosa da Silva
Pregoeira Oficial dos HUs/UFC/EBSERH

À consideração superior,

Fortaleza, 10 de janeiro de 2017.

Antônio Luiz Pereira Machado
Chefe do Setor de Administração do HUWC/UFC/EBSERH

De acordo.
Encaminhe-se ao Superintendente, conforme despacho supra.

Fortaleza, 10 de janeiro de 2017.

Fernanda Chrystine do Rego Barros de Almeida Silva
Chefe da Divisão Administrativa Financeira dos HUs/UFC/EBSERH

De acordo.

Encaminhe-se ao Superintendente, conforme despacho supra.

Fortaleza, 10 de janeiro de 2017.

Pedro Theophilo Ramos Neto
Gerente Administrativo HUs/UFC/EBSERH

De acordo.

1. Julgo o presente Recurso IMPROCEDENTE.
2. Comunique-se à recorrente a decisão tomada, bem como publique-se no COMPRASNET.
3. Por fim, adjudico e homologo o presente certame.

Fortaleza, 10 de janeiro de 2017.

Prof. Dr. José Luciano Bezerra Moreira
Superintendente dos Hospitais Universitários da UFC/EBSERH